FLS.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS

^a VARA CRIMINAL

Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - SP - CEP 13560-140

TERMO DE AUDIÊNCIA

Processo n°: **0000008-73.2014.8.26.0555 - 2014/002914**

Classe - Assunto Ação Penal - Procedimento Ordinário - Extorsão

Documento de CF, OF, IP - 4458/2014 - 1º Distrito Policial de São Carlos, Origem: 3353/2014 - DEL.SEC.SÃO CARLOS PLANTÃO, 312/2014 -

1º Distrito Policial de São Carlos

Réu: Percio dos Santos Junior e outro

Data da Audiência 31/03/2015

Réu Preso

Justiça Gratuita

Audiência de instrução e julgamento nos autos do processo acima mencionado que a Justiça Pública move em face de Percio dos Santos Junior, Carlos Alexandre de Souza Thomaze, realizada no dia 31 de março de 2015, sob a presidência do DR. CLAUDIO DO PRADO AMARAL, MM. Juiz de Direito. Apregoados, verificou-se a presença do DR. MÁRIO JOSÉ CORREA DE PAULA, DD. Promotor de Justiça; a presença dos acusados, devidamente escoltados, acompanhados do Defensor Público DR. JONAS ZOLI SEGURA. Iniciados os trabalhos, pelo MM Juiz foi indagado a acusação e a defesa se concordam que as perguntas sejam feitas inicialmente pelo Juiz, passando-se a seguir, às reperguntas pelas partes. Acusação e Defesa responderam que concordam. Em seguida, foram inquiridas as duas vítimas, sendo realizados os interrogatórios dos acusados (Nos termos dos Provimentos nº 866/04 do Conselho Superior da Magistratura e 23/04 da Corregedoria Geral de Justica, com as alterações previstas na Lei nº 11419, o(s) depoente(s) foi (ram) ouvido(s) sendo gravado em mídia digital o(s) seu(s) depoimento(s) tendo sido anexado(s) na seguência). As partes desistiram da oitiva da testemunha RONALDO DIAS, o que foi homologado pelo MM Juiz. Após, não havendo outras provas a serem produzidas determinou que se passasse aos debates. DADA A PALAVRA AO MINISTÉRIO PÚBLICO: MM. Juiz: Trata-se de ação penal proposta contra PERCIO DOS SANTOS JÚNIOR e CARLOS ALEXANDRE DE SOUZA THOMAZE pela prática de crime de roubo. Instruído o feito, requeiro a procedência. A autoria é certa, uma vez admitida pelos acusados, sendo que a prova oral corrobora com a suas confissões. Assim, requeiro a procedência da ação. Anoto ainda que a confissão dos réus, além de ser atenuante, demonstra, neste caso específico, um

FLS.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

2ª VARA CRIMINAL

Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - SP - CEP 13560-140

arrependimento em relação à conduta praticada. Isto deve pesar na fixação da pena. DADA A PALAVRA A DEFESA: MM. Juiz: Os acusados foram denunciados pela prática do crime previsto no artigo 157, §2º, II, do Código Penal. Após conversa reservada com este Defensor Público e devida orientação, os acusados, no exercício de sua autonomia, optaram por confessar os fatos narrados na denúncia. Assim, caso Vossa Excelência entenda pela procedência da ação penal, a pena base deve ser fixada no mínimo legal. Em que pese o acusado Pércio ter outras anotações, verifica-se que incide na maioria delas o disposto no artigo 64, II, do CP, uma vez que as execuções 1, 2, 3, 4 e 5 foram extintas e arquivadas no dia 25/09/2009 (fls. 14 do apenso), ou seja, há mais de 5 anos, não podendo influir na dosimetria da pena. Dessa forma, a condenação restante, referente a execução 6, deve ser compensada com a sua confissão, conforme orientação pacífica do STJ. No tocante o acusado Carlos, também é caso de fixação da pena no mínimo legal, compensando-se a sua única reincidência pela confissão. No mais, a situação de vulnerabilidade de ambos, moradores de rua, fragilizados pelo vício entorpecentes, permite a incidência da atenuante genérica do artigo 65 do CP. Por fim, no tocante ao regime inicial de cumprimento de pena, em face circunstâncias pessoais acima mencionadas, bem como do nítido arrependimento dos réus e do fato de a conduta dos mesmos ficar circunscrita à grave ameaça, mediante a simulação do emprego de arma, sem qualquer violência física, requer-se a fixação de regime semiaberto. A seguir o MM. Juiz proferiu a seguinte DOS SANTOS JÚNIOR e CARLOS SENTENÇA: Vistos, etc. PERCIO ALEXANDRE DE SOUZA THOMAZE, qualificados, foram denunciados como incursos nas penas do artigo 157, §2º, II, do Código Penal, sob a acusação de que em dia, horário e local constante da inicial praticaram o crime de roubo. Foram citados, interrogados, colhendo-se os depoimentos de duas vítimas. Em alegações finais o Ministério Público pediu a procedência e a defesa pugnou pela absolvição. E o relatório. DECIDO. Os acusados confessaram em juízo a prática dos fatos narrados na denúncia. Os demais elementos de convição que constam do processo confirmam amplamente a confissão, atendendo ao disposto ao artigo 197, do CPP. Procede a acusação. Passo a fixar as penas. 1- Para o acusado Pércio, fixo a pena base em 5 anos de reclusão, e 12 dias-multa. Tendo em vista os antecedentes

FLS.



Acusados:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS

2ª VARA CRIMINAL

Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - SP - CEP 13560-140

representados pelas execuções 1 a 5 do apenso próprio. O acusado é reincidente, conforme consta da execução 6, mas também é confesso. Tomo a confissão como preponderante, uma vez que revela algum tipo de arrependimento, que por sua vez é importante passo em direção à prevenção especial, almejada tanto pelo artigo 59 do Código Penal quanto pelo artigo 1º da Lei de Execuções Penais. Ademais, o acusado estava em situação de rua há alguns meses, sendo que essa situação de vulnerabilidade deve ser pesada em seu favor. Assim, reduzo a pena para o mínimo legal. Aumento-a de 1/3, em razão da qualificadora do concurso de agentes. Pelos mesmos motivos acima alinhavados, estabeleço o regime semiaberto para o início de cumprimento de pena. Fixo o valor do dia-multa no mínimo legal. 2- Relativamente ao corréu Carlos, fixo a pena base no mínimo legal. O réu é reincidente mas também é confesso, razão pela qual mantenho a pena no mínimo legal. Aumento-a de 1/3, em razão da qualificadora do concurso de agentes. Pelos mesmos motivos acima alinhavados, estabeleço o regime semiaberto para o início de cumprimento de pena. Fixo o valor do dia-multa no mínimo legal. 3- Assim, as penas ficam fixadas em 5 anos e 4 meses de reclusão e 13 dias-multa. Ante o exposto, julgo procedente o pedido contido na denúncia condenando-se os réus PERCIO DOS SANTOS JÚNIOR e CARLOS ALEXANDRE DE SOUZA THOMAZE à pena de 5 anos e 4 meses de reclusão em regime semiaberto e 13 dias-multa, por infração ao artigo 157, §2º, II, do Código Penal. Em razão do regime fixado, revogo a prisão preventiva, expedindo-se alvará de soltura. Publicada em audiência saem os presentes intimados. Registre-se e comunique-se. Pelos acusados foi manifestado o desejo de não recorrerem da presente decisão. Nada mais. Eu, _ Guilherme Pereira Borges, Escrevente Técnico Judiciário digitei e subscrevi. MM. Juiz: Promotor:

Defensor Público: